



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
PROCESSO Nº: E-03/10.400.905/2005 e E-03/10.400.381/2003
INTERESSADO: ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA COORDENADORIA REGIONAL DO NORTE FLUMINENSE I – CR -04

PARECER CEE Nº 043/2007

Atende a consulta da **Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Regional do Norte Fluminense I – CR – 04** e por decisão da maioria da plenária determina a intervenção com base na Deliberação CEE nº 195/92 pelo prazo de 90(noventa) dias, no Curso de Educação de Jovens e Adultos – em nível de Ensino Fundamental - fases V a VIII e em nível de Ensino Médio – fases I a III , ministrado pelo **Centro Educacional Eugênio de Moraes – CEAM**, com sede na Avenida Sete de Setembro , nº 239 – Centro, Município de Campos de Goytacazes/RJ, e reconhece os estudos dos alunos para efeito de expedição dos certificados e continuidade dos estudos.

HISTÓRICO

A Assessoria de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Regional do Norte – Fluminense I – CR-04, em 29/09/2005, encaminha a este Conselho, consulta a respeito de alunos do curso de Ensino de Jovens e Adultos, a saber:

1. colégios que aceitaram matrículas de alunos do EJA com idade inferior ao estabelecido por lei;
2. discentes que já concluíram o Ensino Médio na modalidade de Jovens e Adultos e que, na época da conclusão, não haviam completado 18 anos, que não receberam o Certificado;
3. discentes que já receberam o Certificado de conclusão, sem ter a idade exigida por lei;
4. discentes que já receberam o Certificado de conclusão, sem ter 18 anos completos, prestaram exame de Vestibular e já se encontram matriculados em faculdades e/ou Universidades;
5. discentes matriculados com documentos de emancipação e que já concluíram o Ensino Médio, já receberam o Certificado e estão cursando faculdade;
6. alunos que, para regularizar seu ingresso nas Faculdades, transferem-se, concluída a 2º série no Ensino Regular, para a Educação de Jovens e Adultos, onde poderão cursar a 3º série num semestre e receber o Certificado, sem ter a idade mínima exigida por lei para ingressar no Ensino de Jovens e Adultos.

Ressalva àquela Coordenadoria que não houve má fé quando acreditaram que o documento de emancipação que constava na pasta individual do aluno “ *era o respaldo necessário para a expedição de documentos*”

A Secretaria-Geral deste Colegiado, por ser pertinente, encaminha os autos à Coordenadoria da Inspeção Escolar, que os remete à CR-04, com vista à Equipe de Acompanhamento e Avaliação. No despacho, datado de 05/12/2005, a Coordenadora da COIE **lamenta que Instituições de Ensino não estejam cumprindo a legislação após 9 anos de vigência da Lei 9.394/96**; presta esclarecimentos sobre o **art. 38, § 1º, incisos I e II da citada Lei**; transcreve **os artigos 7º, 8º e §§1º e 2º da Resolução CNE/CEB nº 01/2000**, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos e solicita informações sobre tais fatos e determina que seja dada ciência aos Representantes Legais quanto **ao contido nos artigos 17 § 5º e 31 da Deliberação CEE nº 231/98**.

A Equipe de Acompanhamento e Avaliação da **CR-04**, em atendimento à determinação supra, informa que após a ciência ao **Representante Legal do Centro Educacional Eugênio Moraes**, o mesmo encaminhou **as justificativas para as matrículas de alunos no EJA, com idade inferior ao estabelecido por lei e a relação dos alunos que concluíram os estudos naquela modalidade de Ensino**; justifica que a referida Unidade Escolar já havia sido informada da legislação em vigência, conforme comprovam os termos de visita datados de 14/03/2003, 18/01/2004, 16/03/2004, 16/12/2004, 05/01/2005, 19/01/2005 e 09/02/2006; afirma que foi solicitado a este CEE pronunciamento sobre os fatos ocorridos naquela UE **através do Processo nº E-03/10. 400.381/03, datado de 26/05/2003**; esclarece que a Coordenadoria e a Supervisão orientaram a escola, ressaltando os **artigos 1º, 2º § 1º e 5º da Deliberação CEE 285/2003 e artigos 8º - §§ 1º e 2º da Resolução CNE/CEB nº 01/2000**; e declara que verificou as pastas dos alunos apresentadas pela escola e que **“ não foram encontrados documentos que comprovem a emancipação do aluno informada pela Unidade Escolar ”**.

O CEEM – Centro Educacional Eugênio Moraes apresenta 05(cinco) defesas, assim distribuídas:

a) **Ofício 01, de 29 de fevereiro de 2006** – alunos que se matricularam e **completaram o curso com idade inferior a 18 anos** conforme previsto no **art. 7º § 2º da CNE/CEB nº 01, de 05/07/2000**. A **publicação** no Diário Oficial **ocorreu após completar 18 anos**, publicação esta realizada antes da **Portaria nº 09, de 10 de agosto de 2005**. Abaixo o nome dos alunos:

- | | |
|---|--------------------------------------|
| 1. Bruno Barreto Gusmão | 9. José Lysandro Gomes Bainha |
| 2. Carlos André Sales Campos | 10. Luciano Soares Paes |
| 3. Ernest Guilherme Thomi | 11. Marcelo Mariano Machado |
| 4. Glauco Munir Queiroz Pinto | 12. Matheus Gonçalves |
| 5. Guilherme Paes da Silva Barreto | 13. Michele Barros dos Santos |
| 6. Igor de Pontes Cavaco | 14. Nayara Paes da Silva |
| 7. Ivy Barreto Riscado Rosário de Almeida | 15. Rodrigo Tavares Sampaio Pessanha |
| 8. João Victor de Sá Machado Barra | |

b) **Ofício 01, de 28 de março de 2006** – alunos que se matricularam e complementaram o curso com **idade inferior a 18 anos**, conforme previsto no **art. 7º § 2º da CNE/CEB nº 01, de 05/07/2000**, cujo pai ou responsável assinou **termo de declaração**. Abaixo o nome dos alunos:

- | | |
|---|--|
| 1. Alexandre Felipe Guedes Marques da Silva | 10. Luana Braga Silva |
| 2. Bárbara Patrícia Souza Manhães Macabu | 11. Maria Gabriela Neves Tavares |
| 3. Camila Alves Candido | 12. Matheus Ramos Menezes Gomes de Vasconcelos |
| 4. Carlos Kayzer de Alvarenga Leandro | 13. Pedro Hilton Lopes Pinheiro |
| 5. Fabrício de Almeida Fernandes | 14. Robert Pessanha Ganilho |
| 6. Felipe Barbosa Marques de Oliveira | 15. Roberta Coronel Mendonça |
| 7. Larissa Gabriel Manhães | 16. Thayná Alves de Siqueira |
| 8. Leonardo Loureiro Ferraz | 17. Thiago Monteiro Pessanha |
| 9. Lídia de Carvalho Ribeiro | 18. Victor Hugo Elias Brito |
| | 19. Viviane Ferreira Manhães |
| | 20. Yasmine Manhães Chartumi |

c) **Ofício 01, de 28 de março de 2006** – alunos **emancipados** de acordo com o **Código Civil vigente**. Abaixo o nome dos alunos:

- | | |
|------------------------------|-----------------------------------|
| 1. Ana Carolina Silva França | 4. Luis Gustavo Sanches Rangel |
| 2. Elmo Batista Ferreira | 5. Luiza Rodriguez Godoy |
| 3. Larissa Batista Pinheiro | 6. Paulo Miguel Fernandez de Pina |

d) **Ofício 01, de 29 de março de 2006** – alunos matriculados com **outorga do Juiz, de acordo com a legislação vigente**. Abaixo o nome dos alunos:

1. Robertha Barbosa Silva

e) **Ofício 01, de 28 de março de 2006** – alunos que se matricularam e completaram o curso com **idade inferior a 18 anos**. Abaixo o nome dos alunos:

1. Anderson Pessanha dos Santos
2. Clara Maria de Fátima Vieira Dias Nazareth
3. Douglas Alvarenga Moreira
4. Douglas Menezes Gomes Bernardo
5. Geórgia de Almeida Teixeira
6. Giselle de Queiroz Corrêa
7. Gustavo de Castro Assed Bastos Manhães
8. Julia Aguiar Hissa Konaefis
9. Lara Alvarenga Assade
10. Luana Belloti Leixas
11. Ludmila de Almeida Fernandes
12. Luis Felipe Franco Barros
13. Luiz Felipe Gomes de Vasconcellos Sales
14. Luiza Nogueira Simões Cobuci
15. Maria Elisa de Sales Campos
16. Maria Verônica Barbosa
17. Raquel Bergamin Brandão

A Instituição, nas defesas acima, alega que a **Resolução CNE/CEB nº 01/2000**, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, **estabeleceu**, em seu **art. 7º § 2º**, a **idade de 17 anos completos para a matrícula de aluno no EJA** e que a mesma Resolução **não estabeleceu qualquer data limite para a conclusão do curso**; que a Deliberação **CEE nº 285, de 16 de agosto de 2003**, não se aplica nos casos acima mencionados, tendo em vista que todas as matrículas ocorreram antes da entrada em vigor da mencionada **Deliberação** e salienta que as publicações se deram anteriormente à **Portaria nº 09/2005**¹; reafirma que a Instituição de Ensino matriculou os alunos no EJA, conforme determinava a **Resolução CNE/CEB nº 01/2000**, que regula a matéria, ou seja, **que todos possuíam mais de 17 anos completos**. Alega, também, **que a inércia do poder público em não dar uma solução neste processo vai de encontro ao direito adquirido dos alunos**, visto que os mesmos concluíram os cursos e muitos estão cursando o Ensino Superior, e termina a sua defesa **“ na certeza e convicção que obramos dentro do que a legislação da época permitia, com base nos princípios constitucionais (...)**, requerendo a procedência total da sua justificativa.

Por se tratar do mesmo assunto e as mesmas partes, o **Processo E-03/10.400.381, de 26/05/2003**, passa a fazer parte integrante deste, para efeito de pronunciamento conclusivo.

As **supervisoras do Liceu de Humanidades de Campos e do Centro Educacional Eugênio Moraes e a Assessora da Equipe de Acompanhamento e Avaliação da CR-04** solicitam a este Colegiado solução para o fato abaixo transcrito:

“ (...) Luiza Ribeiro Barbosa cursou a 8ª Série no Liceu de Humanidades de Campos no ano de 2002, tendo sido reprovada em Língua Portuguesa, Língua Estrangeira: Francês, Educação Física e Matemática (sua matrícula e freqüência comprovadas por diário de classe, ata de conselho de classe e mapa de resultados) com aula de recuperação até 18/12. Ao final deste ano, a aluna solicitou transferência , retornando em 2003 para a escola com um histórico datado de 18/03/2003 do Centro Educacional Eugênio Moraes – U.E . particular autorizada – onde havia concluído a VII fase com aprovação de todas as disciplinas, sendo que a Língua Estrangeira “ cursada “ foi Inglês, e foi matriculada na 1ª série do Ensino Médio. Questionou-se o seguinte: Como, em tempo recorde, a aluna cursou a VIII fase? Alegou-se que o quadrimestre começou em novembro. Pode? Não há calendário com início em novembro. O Regimento do Centro Educacional prevê quadrimestre em 2 períodos de aula e apenas 2 dependências nas outras modalidades de ensino. A Equipe de Acompanhamento e Avaliação constatou a situação irregular e recorre a este Conselho para resolvê-la, uma vez que a “aluna já cursou 1 bimestre no Liceu de Humanidades de Campos.” Acompanha cópia do Histórico Escolar emitido pelo Liceu de Humanidades de Campos e Histórico Escolar expedido pelo Centro Educacional Eugênio Moraes.

Em 29/07/2003, o processo foi distribuído e o Conselheiro Relator, à época, solicitou Comissão Especial, de acordo com § 6º do art.17 e do art. 31 da Deliberação CEE nº 231/98. Foram designadas as Inspetoras Escolares, cujo relatório consubstanciado somente foi encaminhado a este Colegiado **em 24/01/2005**. A Comissão informa que **“(...) o lapso temporal entre a consulta e o presente relatório justifica-se pela demora na apresentação dos documentos solicitados para exame detalhado, pelas várias visitas às duas Instituições, acúmulo de trabalho por parte desta Assessoria, bem como por duas mudanças da sede da Coordenadoria Regional Norte Fluminense I”**.

O relatório da CV faz os seguintes destaques:

- **“Calendários escolares, organizados em quadrimestres, exemplo período de 18/12/2004 à 18/02/2005, quando a Deliberação 285/2003 informa que nenhum curso (Fase), poderá ser realizado com período inferior a 6 meses”;**

¹ A **PORTARIA E/SA Nº 09, de 16 de agosto de 2005**, estabelece procedimentos para publicação de relações de concluintes no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, conforme Deliberações CEE nºs 289 e 292/04.

- “Os alunos reprovados ao término do ano letivo nas escolas regulares (mês de dezembro) e que solicitam matrícula no Centro Educacional Eugênio Moraes e retornam à escola no ano letivo seguinte aprovados. Quando solicitamos esclarecimentos, fomos informados que os mesmos cursam **dependência**. É possível cursar dependência na Modalidade de Jovens e Adultos na forma Intensiva apresentada e praticada pela escola?”;
- “Mesmo constando no Regimento Escolar, a idade estabelecida pela Legislação para conclusão do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Modalidade de Jovens e Adultos, **constatamos através de análise dos documentos nas pastas individuais que os alunos concluem com idade inferior a permitida como exemplo, às fls. 121 até a 156**. Como proceder diante dos fatos?”
- “É possível os alunos emancipados utilizarem este recurso para conseguirem com rapidez a conclusão dos estudos? Faz-se necessário esclarecer que de acordo com o Art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 1 de 5 de julho de 2000 que estabelece as Diretrizes Curriculares nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, no seu Parágrafo 1º, preceitua: “ **O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para a prestação de exames supletivo?**”
- “É permitida a Unidade Escolar particular decidir **trabalhar de forma intensiva o calendário escolar, ficando os alunos cursando a carga horária que consta na matriz, em poucos dias e recebendo a nomenclatura de “ estudo intensivo” e/ou “intensivão?”**”

A COIE ao tomar conhecimento dos fatos acima solicita a ASJU que seja ouvido este Colegiado, considerando:

- 1) **O descumprimento da legislação estadual específica para oferta de Educação para Jovens e Adultos – EJA, que prevê idade mínima para certificação de conclusão, a saber:**

- Deliberação CEE nº 242/99 – art. 12 - § 2º (revogada pela Deliberação CEE nº 259/00);
- Deliberação CEE nº 259/00 – art.7º -§ 1º (revogada pela Deliberação CEE nº 283/03);
- Deliberação CEE nº 283/03 – art.5º -caput, que reitera o disposto no art.7º -§ 1º da Deliberação CEE nº 259/00;

- 2) **o descumprimento ainda do dispositivo previsto na Resolução CEB/CNE nº 01/00 – art. 8º - § 2º, que trata da não aplicabilidade do instituto da emancipação para alunos de EJA;**

- 3) **a matrícula efetivada por obediência a ordem judicial (cf, fls. 7, item 4 e fls. 23 a 27);**

- 4) **o fato consumado, com alunos matriculados em cursos de nível superior, conforme declara o Representante Legal da Entidade Mantenedora do Centro Educacional Eugênio de Moraes, em sua defesa, a fls 07 a 32;**

- 5) **o processo nº E-03/10.400.381, que “ trata de solicitação ao CEE de pronunciamento sobre os fatos ocorridos” no citado estabelecimento de ensino (cf. fls.6), em tramitação no CEE (cf fls 44).**

A Comissão de Legislação e Normas deste Colegiado, em 18 de Novembro de 2007, após uma análise de todos os documentos acostados nos autos, conforme demonstra o despacho às folhas 53 a 61, devolve os autos àquele órgão, entendendo que estava comprovado o descumprimento legal. Encaminhado a COIE, esta solicita a ASJU o retorno dos autos a este Colegiado para o cumprimento dos procedimentos determinados pela legislação pertinente.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Centro Educacional Eugênio Moraes, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 239 – Centro, Município de Campos dos Goytacazes/RJ, com base nas Deliberações nº 223/97, 231/98 e 242/99 obteve autorização para ministrar a EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, em nível de Ensino Fundamental - fases V a VIII ; e em nível de Ensino Médio - fases I a III, conforme comprova a PORTARIA E/COIE. E nº 1446, de 10 de Dezembro de 2001.

Naquela ocasião, a Deliberação 242/99, no seu artigo 1º já esclarecia que o EJA destinava-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria e necessitavam beneficiar-se das oportunidades oferecidas pela educação continuada, considerando seus interesses, condições de vida e de trabalho e que as Instituições de Ensino autorizadas a oferecerem cursos supletivos regulares presenciais deveriam observar os limites indicados no parágrafo primeiro do artigo 38 da Lei 9394/96, a saber;

“ Os sistemas de ensino manterão **cursos e exames supletivos**, que compreenderão a base nacional comum dos currículos, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular

§ 1º os **exames** a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os **maiores de quinze anos**.

II – no nível de conclusão do ensino médio, **para os maiores de dezoito anos**”

As diretrizes curriculares para a Educação de Jovens e Adultos em conformidade com a lei acima, foram tratadas no **Parecer CNE/CEB nº 11/2000** e instituídas pela **Resolução CNE/CEB nº 01/2000**, que nos ensina que:

“ **Para efeito da prestação de exames**, é importante considerar a **idade** estabelecida em lei (...). A **LDB** diminuiu significativamente a idade legal para a **prestação destes exames**, segundo o art. 38, § 1º, I e II: **maiores de quinze anos para o ensino fundamental, e maiores de 18 anos para o ensino médio**. A concepção subjacente à EJA indica que a considerável diminuição dos limites da idade, face ao ordenamento anterior, para se prestar exames supletivos da educação de jovens e adultos, **não pode servir de alibi para um caminho negador da obrigatoriedade escolar de oito anos e justificador de um facilitário pedagógico**. Vale ainda a advertência posta no Parecer 699/72 do então CFE a propósito da (...) ausência de controle do Poder Público sobre os cursos que se ensaiavam e mesmo sobre os exames que se faziam... Tudo isso, aliado às facilidades daí resultantes, encorajava a fuga da escola regular pelos que naturalmente deveriam segui-la e concluí-la. Era por motivos dessa natureza que, já nos últimos anos, muitos educadores outra coisa não viam na madureza senão um dispositivo para legitimar a dispensa dos estudos de 1º e 2º graus. Essa advertência reforça a importância e o valor atribuídos à oferta universal, anual, imperativa e permanente do ensino fundamental universal e obrigatório. (...)

(...) **A questão relativa à idade dos exames supletivos deve ser tratada com muita atenção e cuidado para não legitimar a dispensa dos estudos do ensino fundamental e médio nas faixas etárias postas na lei a fim de se evitar uma precoce saída do sistema formativo oferecido pela educação escolar**.

Ora, se a **norma** é que os estudos se dêem em cursos de estabelecimentos escolares nas faixas etárias postas na lei e sob a forma disposta na LDB, em especial no capítulo II do Título V, então a **correlação cursos de jovens e adultos/exames supletivos, dadas as novas idades legais, encontra a via de seu esclarecimento em um raciocínio indireto**. No caso do ensino fundamental, a idade para **jovens ingressarem** em cursos da EJA que também objetivem exames supletivos desta etapa, **só pode ser superior a 14 anos completos** dado que **15 anos completos é a idade mínima para inclusão em exames supletivos**.(...) Assim, qualquer modalidade de burla, de laxismo ou de aproveitamento excuso que fira o princípio de, no mínimo, **oito anos obrigatórios**, se configura como uma afronta a um direito público subjetivo. Além dos direitos e garantias explícitas na Constituição Federal, na LDB, na ECA, nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas, há que assinalar certas normas importantes.

(...) **Raciocínio homólogo** deve ser estendido **ao ensino médio**. Esta etapa ainda não conta, em nível nacional, com a obrigatoriedade, embora a LDB, no art. 4º, indique a progressiva extensão da obrigatoriedade. O art. 38 dispõe a destinação da EJA não só para o ensino fundamental na idade própria, mas também **para o ensino médio na idade própria**. A indicação lógica que se pode deduzir do art. 35 articulado com o art. 87 é que a **idade própria** assinalada na lei é a **de 15 a 17 anos completos**. (...) se o ensino médio é de 3 anos, se as etapas da educação básica são articuladas, fica claro que a idade própria, até para efeito de referência de planejamento dos sistemas, é a **de 15 a 17 anos completos**. Por analogia (...), o estudante da EJA de ensino médio **deve ter mais de 17 anos completos para iniciar um curso da EJA**. E só com **18 anos completos** ele poderá ser incluído em exames.(...)

(...) **A propósito da relação exames/idade**, torna-se importante, no âmbito deste parecer, **uma orientação relativa à emancipação civil de jovens e a prestação de exames supletivos de ensino médio**.(...).Na base da consideração de que o emancipado de 16 a 18 anos **não tenha acesso ao Exame Supletivo** está o raciocínio, já comprovado, **que o acesso à maturidade intelectual depende de um processo psicossociopedagógico e não de um ato jurídico**. Além do mais, a nova LDB já rebaixou bastante a idade para a aptidão legal de prestação de tais exames.(..)

É inútil que se adquira e alegue emancipação, pois não se resolve uma questão de ordem psicopedagógica pela tentativa de convertê-la em matéria jurídica.

(...) “A diferença entre a capacidade civil, adquirível também pela emancipação, e a maturidade intelectual obtida no processo pedagógico patenteia a razão pela qual se interdiz os menores de 18 anos, ainda que emancipados para certos atos da vida civil, prestarem exames supletivos de ensino médio. Semelhante é o raciocínio pelo qual se impede um menor de 18 anos, embora emancipado, obter habilitação de motorista com base na sua imaturidade psicossocial.

Isto posto, a consideração fundamental, no entanto, é a necessidade de que todos os jovens e adultos possam ter oportunidades de acesso ao ensino médio. Além dos dispositivos legais já citados, cumpre ainda reforçar esta imperatividade com o art. 227 da Constituição Federal (prioridade do direito à vida, à saúde, à alimentação e à educação; direito do trabalhador adolescente à escola) e com o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O esforço para universalizar o acesso a e a permanência em ambas as etapas da educação básica, para regularizar o fluxo e respeitar a nova concepção da EJA, assinala que as políticas públicas devem se empenhar a fim de que a função qualificadora venha a se impor com o seu potencial de enriquecimento dos estudantes já escolarizados nas faixas etárias assinaladas em lei. É por isso que a vontade política deve comprometer-se tanto com a universalização da educação básica quanto com ações integradas a fim de tornar cada vez mais residual a função reparadora e equalizadora da EJA.”

Em assim sendo, este Colegiado atendendo as cogentes diretrizes curriculares, dispõe no **§ 1º do artigo 7º da Deliberação CEE 259/2000** que “As instituições **certificarão** os estudos completados em estrita consonância com o disposto nesta norma, **respeitando os limites de idade de 15 (quinze) anos completos para a conclusão do Ensino Fundamental, ou 18(dezoito) anos para os casos de conclusão do Ensino Médio, tal como disposto no § 1º do artigo 38 da Lei Federal 9.394/96, que define as Diretrizes e bases da Educação Nacional.”**

Em **26 de Agosto de 2003**, foi aprovada a **Deliberação CEE nº 285** que altera normas para o funcionamento de cursos destinados à Educação para Jovens e Adultos, revoga os artigos 7.º, 8.º, 9.º e 12 da **Deliberação CEE n.º 259/ 2000**. Dentre outros considerandos, se encontra a temporalidade, fator de especial relevância do processo ensino-aprendizagem, em particular para o amadurecimento do conhecimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade dos estudos na idade própria; dispondo no **Art. 5º** que as instituições **certificarão**, os estudos completados em estrita consonância com o disposto nesta norma, **respeitando os limites de idade de 15 (quinze) anos completos para a conclusão do Ensino Fundamental, ou 18 (dezoito) anos para os casos de conclusão do Ensino Médio, tal como disposto § 1º do artigo 38 da Lei Federal 9.394/1996**, que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e o **§ 1º** prevê que a oferta de Exames Supletivos é atribuição **exclusiva** do **Estado**, que não pode ser substituída por nenhum ato de instituições autorizadas pelo Poder Público a ministrar Cursos de Educação para Jovens e Adultos, sob pena de suspensão do ato autorizativo

Para efeito de conhecimento, a Câmara de Ensino Básico do CNE, em 7/12/2004, aprovou o **Parecer nº 36/2004**, cujo assunto aprecia a Indicação CNE/CEB 3/2004, que propõe a reformulação da Resolução CNE /CEB 1/2000, que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos. O projeto de resolução (artigo 6º) propõe aos sistemas de ensino regular uma nova estrutura para os cursos da EJA, a saber: os de nível Ensino **Fundamental** (5ª à 8ª) a **duração mínima de 2 anos** e a **idade mínima para o início do curso seja de 15 anos**; e os cursos de Ensino Médio a **duração de 1 ano e meio com a idade mínima de 18 anos**. O Parecer e a Resolução não foram homologados pelo Ministro da Educação até a presente data, portanto, vige a norma prevista na Resolução CNE/CEB nº 01/2000.

Salvo melhor juízo, é equivocado o entendimento que “*na legislação 285/93, o termo **concluir significa a conclusão do curso com o recebimento do certificado (...)**”* conforme comprova a justificativa da representante da Instituição às folhas 42. Assim como não cabe como defesa a alegação de que a **Resolução CNE/CEB nº 01/2000**, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, **estabeleceu**, em seu **art. 7º § 2º**, a **idade de 17 anos completos para a matrícula de aluno no EJA** e que a mesma Resolução **não estabeleceu qualquer data limite para a conclusão do curso, uma vez que esta limitação estar previsto na LDB.**

Nestes casos, de acordo com o **§ 5º do artigo 17 da Deliberação CEE nº 231/98**, quando a Supervisão Escolar constatar que a Instituição não oferece um serviço de qualidade **ou não cumpre a legislação pertinente**, a autorização pode ser **suspensa** ou **revogada**; assim como, em conformidade com **Art. 5 - § 1º da Deliberação CEE Nº 285/2003**, a oferta de Exames Supletivos é atribuição **exclusiva** do Estado, que não pode ser substituída por nenhum ato de instituições autorizadas pelo Poder Público a ministrar Cursos de Educação para Jovens e Adultos, sob pena de **suspensão do ato autorizativo.**

VOTO DA RELATORA

Colocado em discussão e votação este administrativo na reunião de Comissão de Legislação e Normas, de 22 de maio de 2007, a maioria dos membros conselheiros decidiu pela suspensão por 02(dois) anos do ato autorizativo de funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos – em nível do Ensino Fundamental - fases V a VIII ; e em nível de Ensino Médio - fases I a III, ministrado pelo Centro Educacional Eugênio de Moraes – CEAM, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 239 – Centro, Município de Campos dos Goytacazes/RJ e pelo reconhecimento dos estudos dos alunos acima nomeados para efeito de expedição dos certificados e continuidade dos estudos.

Este é o meu Parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007.

Jesus Hortal Sánchez - Presidente
Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Relatora
Esmeralda Bussade
José Antonio Teixeira
José Carlos da Silva Portugal
José Carlos Mendes Martins – ad hoc
Marco Antonio Lucidi
Nival Nunes de Almeida
Renata Gerard Bondim

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

Por dez votos a favor, 3 (três) contra (Francisca Jeanice Moreira Pretzel, Renata Gerard Bondim e Amerisa Maria Rezende de Campos), e uma abstenção (Francílio Pinto Paes Leme), decide pela aplicação da intervenção nos termos da Deliberação CEE nº 195/92, por 90 (noventa) dias, no Curso de Educação de Jovens e Adultos – em nível de Ensino Fundamental – fases V a VIII e em nível de Ensino Médio – fases I a III, ministrado pelo Centro Educacional Eugênio de Moraes – CEAM, com sede na Avenida sete de setembro, nº 239 – Centro, Município de Campos de Goytacazes/RJ, reconhecendo os estudos dos alunos supramencionados, para efeito de expedição de certificados e continuação dos estudos.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 12 de junho de 2007.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 11/10/2007

Publicado em 17/10/2007 Pág. 13